



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-7839/05

Administração Direta Estadual. SUPLAN. Procedimento Licitatório – Regularidade. Determinação. Assinação de prazo. Comunicação e representação – **Verificação de cumprimento de decisão desta Corte – Acórdão parcialmente cumprido. Assinação de prazo.**

ACÓRDÃO AC1-TC- 1064 /2011

RELATÓRIO:

Tratam as presentes peças da **verificação do cumprimento do Acórdão AC1-TC-0121/2010**, emitido na sessão do 28/01/10, o qual julgou a Concorrência Pública nº 10/05, o Contrato nº 068/06, e seus Termos Aditivos, realizados pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN), cujo objetivo foi a execução de obras de construção de um viaduto de interligação da Av. Manoel Tavares com a Jiló Guedes a Av. Floriano Peixoto, na Cidade de Campina Grande, nos seguintes termos:

- I. **julgar regular** o procedimento em comento, bem como os contratos e os termos aditivos dele decorrente, a cargo da SUPLAN, tendo por objeto a execução de obra de construção de um viaduto de integração da Av. Manoel Tavares com a Av. Jiló Guedes e a Av. Floriano Peixoto, no Município de Campina Grande/PB, bem como da despesa realizada até à 16ª medição;
- II. **determinar** ao Diretor Superintendente da SUPLAN, Senhor Raimundo Gilson Vieira Frade, suspender pagamentos e reter o valor da garantia contratual até o cumprimento integral das obrigações por parte da empresa EMSA – Empresa Sul Americana Montagem S/A, executora da obra do viaduto de Campina Grande, sob pena de responsabilidade solidária pelos valores indevidamente pagos;
- III. **assinar de prazo** de 60 (sessenta) dias ao Diretor Superintendente da SUPLAN, Senhor Raimundo Gilson Vieira Frade para adoção das providências contratuais na direção da empresa EMSA – Empresa Sul Americana de Montagem S/A, para os fins de apresentação e implementação do Plano de Monitoramento e Manutenção da Obra e da correção das falhas (borrachudos) na pavimentação da Av. Manoel Tavares – ramo 300;
- IV. **comunicar** à Prefeitura Municipal de Campina Grande, para as providências cabíveis, tendo em vista a liberação do viaduto para o tráfego antes do início da implementação do Plano de Monitoramento e Manutenção da Obra, conforme previsto no projeto básico da SUPLAN;
- V. **representar** à Curadoria do Patrimônio Público de Campina Grande, notificando-lhes os fatos aqui narrados, para as providências que entender pertinentes.

Veio aos autos o atual Superintendente da SUPLAN declarar que cumpriu as recomendações afetas àquele órgão, especialmente, quanto aos itens II e III, sem, no entanto, comprovar suas afirmações.

Para verificar o cumprimento da decisão supracitada, o Órgão Corregedor emitiu relatório de fls. 801/802, verificando que o Plano de Monitoramento e Manutenção foi entregue em maio de 2009. Segundo este Plano, a primeira vistoria deveria ocorrer por ocasião da conclusão da obra para que se realizasse a liberação do viaduto, enquanto a segunda vistoria deveria ocorrer após um ano de uso do viaduto (setembro/2008), o que não ocorreu em razão do Plano não ter sido apresentado à época apropriada. Restou constatado também a não comprovação da correção das falhas (borrachudos) na pavimentação da Av. Manoel Tavares – ramo 300, nem a realização das duas vistorias na obra, uma na conclusão e a outra um ano após.

Por todo o exposto, a Corregedoria entendeu que o Acórdão AC1-TC-0121/10 foi parcialmente cumprido.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, ocasião em que o MPJTCE opinou oralmente pela declaração de cumprimento parcial do Acórdão AC1-TC-0121/10, sem aplicação de multa, assinando-se novo prazo para adoção das providências.

VOTO DO RELATOR:

De acordo com a manifestação da Corregedoria, inobstante a afirmação do então Superintendente da SUPLAN (fl. 798), Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade, no sentido de que havia cumprido as determinações contidas nos itens II e III do Acórdão AC1 TC nº 0121/10, não fora carreada aos autos qualquer prova material do atendimento ao Decisum.

Em relação ao Plano de Monitoramento e Manutenção da Obra, como se deflui dos autos (fl. 774), o mesmo foi apresentado apenas em maio de 2009.

No que tange à suspensão do pagamento a EMSA – Empresa Sul Americana de Montagem S/A da última medição (17ª), muito embora o interessado não tenha demonstrado apetência em comprová-la, saliente-se que, em pesquisa realizada no Sistema SAGRES, não se observou qualquer empenho destinado à referida empresa nos exercícios de 2009, 2010 e 2011 (até abril), portanto, pressupõe-se o atendimento do aresto neste sentido.

No que pertine à necessidade da implementação do Plano de Monitoramento e Manutenção da Obra e da correção das falhas (borrachudos) na pavimentação da Av. Manoel Tavares – ramo 300, inexistente elementos suficientes para expedição de tal atestado.

Por fim, não é possível extrair da defesa manejada pelo interessado (fl. 798) que a garantia ofertada pela construtora continua retida a espera das medidas saneadoras das imperfeições detectadas e descritas no parágrafo anterior.

Ex positis, voto pelo(a):

1. cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC nº 0121/10;
2. assinatura de prazo de 120 (sessenta) dias ao atual Diretor Superintendente da SUPLAN para adoção das providências contratuais junto à direção da empresa EMSA – Empresa Sul Americana de Montagem S/A, para os fins de implementação do Plano de Monitoramento e Manutenção da Obra e da correção das falhas (borrachudos) na pavimentação da Av. Manoel Tavares – ramo 300, mantendo-se retido o valor da garantia contratual ofertada pela construtora responsável pelo empreendimento.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 7839/05, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, **ACORDAM**, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. **considerar parcialmente cumprida** a decisão contida nos Item II e III do Acórdão AC1 TC 0121/10, em face da ausência de provas materiais contidas nos autos da implementação do Plano de Monitoramento e Manutenção da Obra e da correção das falhas (borrachudos) na pavimentação da Av. Manoel Tavares – ramo 300;
- II. **assinar prazo** de 120 (sessenta) dias ao **atual Diretor Superintendente da SUPLAN** para adoção das providências contratuais junto à direção da empresa EMSA – Empresa Sul Americana de Montagem S/A, para os fins de implementação do Plano de Monitoramento e Manutenção da Obra e da correção das falhas (borrachudos) na pavimentação da Av. Manoel Tavares – ramo 300, mantendo-se retido o valor da garantia contratual ofertada pela construtora responsável pelo empreendimento, fazendo-se prova nos autos da regularização situacional.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 26 de maio de 2011

Conselheiro Artur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE